



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º-A. Na tributação simplificada de que trata o § 2º, o imposto de importação será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - **alíquota zero**, na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América); e

II - **30% (trinta por cento)**, na faixa de tributação superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e até o limite previsto no § 2º.

III - as alíquotas previstas no § 2º-A aplicam-se, de forma isonômica, às remessas internacionais operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas em programa de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às encomendas transportadas por empresa de transporte expresso internacional (courier), vedada qualquer distinção fundada na modalidade logística ou na natureza do operador interveniente. (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fixa, diretamente no texto legal, em 30% (trinta por cento) a alíquota do imposto de importação aplicável à faixa superior a US\$ 50,00 no Regime de Tributação Simplificada – RTS, em substituição à alíquota atual de 60% (sessenta por cento) com parcela a deduzir de US\$ 20,00,



prevista no § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980. Mantém-se a alíquota zero na faixa de até US\$ 50,00 já instituída pela Medida Provisória, e a redação ainda garante a aplicação isonômica do regime às remessas operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas em programa de conformidade e às encomendas transportadas por empresa de transporte expresso internacional (courier). A medida não é mera redução tributária: é correção indispensável diante da entrada em vigor do IBS e da CBS sobre as remessas internacionais, sob pena de sobreposição tributária que comprometa a viabilidade econômica do regime simplificado.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, instituiu o IBS e a CBS, regulamentados pela Lei Complementar nº 214, de 2025. A LC 214/2025 dispõe expressamente que esses tributos incidirão sobre as importações, inclusive sob o Regime de Tributação Simplificada, com as mesmas alíquotas aplicáveis às aquisições internas do respectivo bem. O Decreto nº 12.955, de 2026, regulamentou a incidência da CBS sobre o comércio exterior, e a Portaria COANA nº 193, de 13 de maio de 2026, passou a exigir destaque dos valores de IBS e CBS nas plataformas certificadas no Programa Remessa Conforme. A entrada em vigor desses tributos sobre as remessas internacionais se dará em transição gradual ao longo dos próximos anos, com carga plena prevista no horizonte da Reforma Tributária. O ponto crítico é a base de cálculo: na importação de bens materiais, o imposto de importação compõe a base sobre a qual incidirão o IBS e a CBS, produzindo efeito cascata sobre a operação. Quanto maior a alíquota do imposto de importação, maior a base de cálculo dos novos tributos – e, portanto, maior a carga total efetiva sobre o consumidor.

A manutenção da alíquota atual de 60% no Regime de Tributação Simplificada, combinada com a entrada em vigor plena do IBS e da CBS, produzirá carga tributária total significativamente superior à atualmente praticada, podendo aproximar-se ou superar o próprio valor do bem importado. Esse patamar é incompatível com a função do regime simplificado – instituído justamente para viabilizar operações de pequeno valor com tributação proporcional à sua expressão econômica – e tende a inviabilizar economicamente o canal formal de importação. A fixação legal da alíquota em 30% para o imposto de importação, combinada com a incidência futura do IBS e da CBS, mantém a carga total em



patamar compatível com o do regime atual, preserva a viabilidade econômica do regime simplificado e impede que a soma das incidências tributárias produza, na prática, confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, autoriza o Ministro de Estado da Fazenda a reduzir as alíquotas a até 30% na faixa superior – mas como mera faculdade. Trata-se de delegação aberta: o Executivo pode reduzir, pode manter os 60% atuais, ou alterar o patamar a qualquer tempo. Diante da sobreposição tributária que se aproxima, a previsibilidade exige fixação legal. O contribuinte, o operador logístico, a plataforma digital e o pequeno empresário não podem ter seu planejamento dependente de portaria ministerial em matéria com impacto tão severo. Cabe ao Congresso Nacional, no exercício de sua competência típica (art. 48, I, da Constituição) e em observância à legalidade tributária estrita (art. 150, I), fixar diretamente em lei a alíquota aplicável.

A emenda assegura, ademais, que a alíquota fixada se aplica tanto às remessas operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas no Programa Remessa Conforme – instituído pela Portaria COANA nº 130, de 2023 – quanto às encomendas transportadas por empresas de transporte expresso internacional (courier). A diferenciação hoje existente entre esses dois modelos logísticos não tem fundamento na materialidade do imposto de importação: a mesma mercadoria, com o mesmo valor aduaneiro e o mesmo destinatário, é tributada de forma distinta apenas em razão do canal logístico escolhido pelo consumidor. Trata-se de discriminação puramente formal, ancorada no modelo de negócio do interveniente, e não em qualquer elemento econômico legítimo apto a justificar tratamento tributário desigual. O modelo courier, ademais, já apresenta declaração eletrônica antecipada e assume a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelos destinatários – exatamente o comportamento de conformidade que a Exposição de Motivos da MP busca premiar. A vedação expressa à distinção fundada na modalidade logística materializa a livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição) e a isonomia tributária (art. 150, II).

A Exposição de Motivos da MPV nº 1.357, de 2026 (EM nº 1146/2026), declara que a medida visa “racionalização do sistema tributário aplicável ao



comércio eletrônico internacional” (item 11) e “reduzir incentivos à informalidade e à evasão tributária” (item 12). Esses objetivos seriam frontalmente violados se, na entrada em vigor do IBS e da CBS, a alíquota de 60% do imposto de importação fosse mantida – a sobreposição resultante empurraria as operações para canais irregulares, para fracionamento artificial e para fraudes de declaração. A fixação legal de 30% é, ademais, plenamente compatível com os princípios estruturantes da Reforma Tributária: neutralidade, não cumulatividade e tributação razoável no destino. A própria LC 214/2025, ao trazer regras específicas para remessas internacionais, reconhece a peculiaridade dessas operações de pequeno valor. A correção do imposto de importação no RTS é o complemento necessário desse desenho.

Para o consumidor pessoa física e o pequeno empresário que importa insumos e bens de capital de pequeno valor, a manutenção da alíquota de 60% após a entrada em vigor do IBS/CBS significa aumento expressivo da carga tributária total, em sentido oposto ao objetivo de racionalização declarado pela própria Medida Provisória. Para a arrecadação, a manutenção da alíquota atual é contraproducente: cargas tributárias excessivas tendem a empurrar a base para a informalidade, reduzindo a arrecadação efetiva, e a experiência da administração aduaneira demonstra que alíquotas moderadas, combinadas com canais formais robustos de conformidade, produzem maior arrecadação líquida do que alíquotas elevadas aplicadas sobre base reduzida pela evasão. A medida, ademais, não configura renúncia de receita nos termos do art. 14 da LC 101/2000. A própria Exposição de Motivos da MPV nº 1.357, de 2026, afirma, no item 13, que a medida não ocasiona renúncia de receitas tributárias. A presente emenda dá densidade legal a essa premissa, ao impedir que a soma do imposto de importação com o IBS e a CBS produza, na prática, confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

A fixação em 30% da alíquota do imposto de importação na faixa superior do RTS, aplicável de forma isonômica às empresas habilitadas no Programa Remessa Conforme e às empresas de transporte expresso internacional, é medida tecnicamente necessária diante da entrada em vigor do IBS e da CBS sobre as remessas internacionais. Sua fixação em lei confere previsibilidade ao consumidor, ao operador logístico e ao pequeno empresário, e impede que a soma das incidências tributárias inviabilize economicamente o regime simplificado.



Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268570116500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

